

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.134, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor das empresas Testa Branca I Energia S.A. e Testa Branca III Energia S.A., a área de terra necessária à regularização fundiária da Linha de Transmissão 138 kV Testa Branca - Tabuleiros II (primeiro trecho), localizada no Estado do Piauí.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos XXII, XXIII e LIV, e art. 170, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, no art. 151, alínea “c”, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no art. 29, incisos VIII e IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, art. 75-A do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, com redação dada pelo Decreto nº 10.272, de 12 de março de 2020, no art. 21 do Decreto 89.817, de 20 junho de 1984, com redação dada pelo Decreto nº 5.334, de 6 de janeiro de 2005, na Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.003208/2020-28, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor das empresas Testa Branca I Energia S.A. e Testa Branca III Energia S.A., autorizadas conforme as Portaria nº [353](#), de 2014, e Portaria nº [27](#), de 2016, do Ministério de Minas e Energia, alteradas posteriormente, e respectivamente, pelos Despachos nº [1.483](#) e nº [1.484](#), de 2016, da Agência Nacional de Energia Elétrica, a área de terra de 16 (dezesseis) metros de largura necessária à regularização fundiária da Linha de Transmissão Testa Branca - Tabuleiros II (primeiro trecho), circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 6,75 (seis vírgula setenta e cinco) km de extensão, que interligará a Subestação Coletora da EOL Testa Branca I e da EOL Testa Branca III à Subestação Tabuleiros II, localizada nos Municípios de Ilha Grande e Parnaíba, Estado do Piauí.

Parágrafo único. A área de terra de que trata o caput está descrita no Anexo e se encontra detalhada no Processo nº 48500.003208/2020-28, que está disponível na ANEEL.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderão as autorizadas praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das instalações de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Ficam as outorgadas obrigadas a:

I – promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956;

II – atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção das instalações;

III – atender às determinações do art. 10 da Resolução Normativa nº [740](#), de 11 de outubro de 2016;

IV – observar o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos locais em que as instalações atingirem prédios públicos federais, estaduais ou municipais; e

V – responsabilizarem-se pela construção das travessias por prédios públicos federais, estaduais e municipais, assim como se comprometer com a obtenção das autorizações dos órgãos competentes aos quais cada travessia esteja jurisdicionada.

Art. 4º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstenendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarquem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

## ANEXO

A área de terra de que trata a tabela a seguir caracteriza-se por meio do polígono formado pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento, no Sistema de Coordenadas UTM, referido ao Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000 e ao fuso UTM constante na tabela.

Vértice	Este (m)	Norte (m)	Fuso UTM
1	188.958,96	9.689.430,10	24S
2	188.994,63	9.689.367,33	24S
3	189.078,72	9.689.219,38	24S
4	189.161,44	9.689.073,82	24S
5	189.234,35	9.688.945,54	24S
6	189.308,35	9.688.815,32	24S
7	189.367,21	9.688.711,76	24S
8	189.423,84	9.688.612,13	24S
9	189.497,83	9.688.481,93	24S
10	189.558,16	9.688.375,77	24S
11	189.640,89	9.688.230,22	24S
12	189.720,35	9.688.090,40	24S
13	189.773,76	9.687.996,43	24S
14	189.866,45	9.687.833,33	24S
15	189.961,19	9.687.666,64	24S
16	190.040,40	9.687.527,25	24S
17	190.087,12	9.687.445,06	24S
18	190.169,18	9.687.300,66	24S
19	190.220,71	9.687.209,92	24S
20	190.282,65	9.687.101,01	24S
21	190.353,41	9.686.976,50	24S
22	190.407,86	9.686.880,70	24S
23	190.497,10	9.686.723,67	24S
24	190.586,65	9.686.566,10	24S
25	190.676,83	9.686.407,44	24S
26	190.732,46	9.686.309,55	24S
27	190.814,38	9.686.165,42	24S
28	190.868,32	9.686.070,50	24S
29	190.941,04	9.685.940,99	24S
30	191.022,42	9.685.796,07	24S
31	191.134,68	9.685.596,18	24S
32	191.209,71	9.685.462,61	24S
33	191.220,00	9.685.389,57	24S
34	191.243,71	9.685.220,84	24S
35	191.258,92	9.685.112,62	24S
36	191.280,30	9.684.960,44	24S

37	191.302,02	9.684.805,87	24S
38	191.293,62	9.684.702,14	24S
39	191.283,20	9.684.573,96	24S
40	191.270,48	9.684.417,44	24S
41	191.261,57	9.684.307,73	24S
42	191.248,74	9.684.149,80	24S
43	191.237,93	9.684.016,78	24S
44	191.223,37	9.683.875,88	24S
45	191.213,19	9.683.777,43	24S
46	191.241,34	9.683.719,13	24S
47	191.223,19	9.683.619,87	24S
48	191.199,48	9.683.490,22	24S
49	191.176,76	9.683.366,01	24S
50	191.164,41	9.683.298,45	24S
51	191.148,67	9.683.301,33	24S
52	191.161,02	9.683.368,89	24S
53	191.183,74	9.683.493,09	24S
54	191.207,45	9.683.622,75	24S
55	191.224,66	9.683.716,87	24S
56	191.196,81	9.683.774,56	24S
57	191.207,45	9.683.877,52	24S
58	191.221,99	9.684.018,25	24S
59	191.232,79	9.684.151,10	24S
60	191.245,62	9.684.309,03	24S
61	191.254,54	9.684.418,73	24S
62	191.267,25	9.684.575,26	24S
63	191.277,67	9.684.703,43	24S
64	191.285,93	9.684.805,40	24S
65	191.264,46	9.684.958,22	24S
66	191.243,07	9.685.110,39	24S
67	191.227,86	9.685.218,61	24S
68	191.204,15	9.685.387,34	24S
69	191.194,29	9.685.457,39	24S
70	191.120,73	9.685.588,35	24S
71	191.008,47	9.685.788,23	24S
72	190.927,08	9.685.933,15	24S
73	190.854,39	9.686.062,63	24S
74	190.800,47	9.686.157,51	24S
75	190.718,55	9.686.301,64	24S
76	190.662,92	9.686.399,54	24S
77	190.572,74	9.686.558,20	24S
78	190.483,19	9.686.715,76	24S
79	190.393,95	9.686.872,80	24S
80	190.339,50	9.686.968,59	24S
81	190.268,74	9.687.093,10	24S

82	190.206,79	9.687.202,02	24S
83	190.155,27	9.687.292,75	24S
84	190.073,21	9.687.437,15	24S
85	190.026,49	9.687.519,35	24S
86	189.947,28	9.687.658,73	24S
87	189.852,54	9.687.825,42	24S
88	189.759,85	9.687.988,52	24S
89	189.706,44	9.688.082,49	24S
90	189.626,97	9.688.222,32	24S
91	189.544,25	9.688.367,87	24S
92	189.483,92	9.688.474,02	24S
93	189.409,93	9.688.604,22	24S
94	189.353,30	9.688.703,86	24S
95	189.294,44	9.688.807,42	24S
96	189.220,44	9.688.937,64	24S
97	189.147,53	9.689.065,91	24S
98	189.064,81	9.689.211,47	24S
99	188.980,72	9.689.359,42	24S
100	188.945,05	9.689.422,19	24S
1	188.958,96	9.689.430,10	24S